

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 3080/2004 (peça 6), firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas, que teve como objeto a “*Aquisição de Equipamentos e Material Permanente*”.

2. Para consecução de seu objeto, o ajuste previu o montante de R\$ 1.010.000,00, sendo R\$ 909.000,00 à conta do concedente e R\$ 101.000,00 referentes à contrapartida do convenente.

3. O convênio teve vigência de 14/9/2004 a 5/2/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 5/4/2012.

4. Por meio das ordens bancárias 2005OB905028 e 2005OB905797, emitidas em 1º/9/2005 e 5/10/2005, respectivamente, a União repassou o total de R\$ 585.000,00, em duas parcelas de R\$ 292.500,00.

5. De acordo com a matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, o fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a constatação da seguinte irregularidade:

*“Não restituição dos recursos de bloqueios Judiciais à conta Específica do convênio. Assim, os recursos foram desviados da finalidade do convênio, não obstante, por meio de Bloqueios Judiciais diretamente na conta específica do Convênio.”*

6. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas pelo débito de R\$ 125.857,22 (valor histórico) decorrente do desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais transferidos, tendo em vista o bloqueio judicial e a cominação provinda da sucumbência da entidade convenente em processo judicial, bem como a não recomposição do saldo do convênio para a aplicação no objeto avençado.

7. Não obstante o tomador de contas haver incluído os Srs. Domicio Jose Gregorio Arruda Silva, Keylle Andre Bida de Lima e Esvalda Amorim Bittencourt de Araujo como responsáveis neste processo, esses gestores não foram citados, dada a ausência de evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada. No caso, esses gestores assumiram os cargos após os bloqueios judiciais dos recursos.

8. No caso do Sr. Wilson Barreto Prado, Diretor-Presidente da entidade no período de 1º/2/2007 a 2/8/2009, a sua não responsabilização decorreu de seu falecimento em 28/11/2021. O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme a jurisprudência desta Corte. Assim, sua responsabilização foi afastada no presente caso. Nesse sentido, o precedente mencionado na instrução da unidade técnica de peça 134, o Acórdão 1.254/2020-1ª Câmara.

## II

9. Inicialmente, o Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas apresenta relato da situação financeira que levou a sociedade de economia mista a um processo de extinção. Atualmente o processo se encontra em fase de liquidação.

10. A seguir, alega que teria ocorrido a prescrição, uma vez que teriam transcorrido mais de cinco anos entre o fato gerador da irregularidade, caracterizado pelo bloqueio judicial dos recursos do

convênio em 2/6/2008 e a sua notificação, em 21/3/2018, e um lapso temporal de mais de nove anos desde a apresentação da prestação de contas.

### III

11. Após o exame das alegações de defesa apresentadas pelo Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe julgar irregulares as contas do conveniente e condená-lo ao pagamento do débito apurado. Todavia, entendeu que não caberia a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que havia entendimento anterior de que *“àquela época estaria prescrita a pretensão punitiva, e que a aplicação dessa penalidade agora somente seria possível se fosse realizada nova citação, com espeque no novo entendimento de não ocorrência da prescrição”*.

12. Já o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu da unidade técnica no que diz respeito à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. No caso, entendeu que a aplicação da penalidade seria possível, uma vez que o responsável foi devidamente citado para apresentar suas razões de justificativa a respeito da irregularidade que ensejou o débito apurado.

### IV

13. Acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

14. Quanto à prescrição, a matéria deve ser examinada à luz da Resolução 344/2022, que passou a regulamentar, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória.

15. Em síntese, o citado normativo dispôs que a prescrição, nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, observará o disposto na Lei 9.873/1999 e que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória, contados dos termos iniciais neles indicados. Ademais, incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

16. Tendo em vista os novos parâmetros estabelecidos, conclui-se pela não consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ao Erário neste processo. Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução 344/2022, o termo inicial da contagem é a data da emissão do Relatório de Verificação **in loco** 37-5/2009 que constatou a irregularidade, isto é, 7/10/2009.

17. Por outro lado, a norma estabelece as seguintes causas interruptivas da prescrição:

*“Art. 5º A prescrição se interrompe:*

*I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;*

*II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*

*III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;*

*IV - pela decisão condenatória recorrível.”*

18. A tabela transcrita no relatório apresenta vários eventos processuais interruptivos da prescrição. A partir do exame desses eventos, verifica-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária, tampouco de três anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição intercorrente.

19. Assim, conclui-se que não se operou a prescrição das pretensões ressarcitória ou punitiva deste Tribunal.

20. No que diz respeito à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com as devidas vênias à unidade técnica, entendo que assiste razão ao representante do MPTCU.
21. O fato de haver entendimento anterior, à época da citação do responsável, a respeito da prescrição não impede que o entendimento atualmente vigente seja aplicado. Mesmo porque nem sequer houve decisão a respeito da questão no caso em apreço.
22. Ademais, como bem ressaltou o representante do MPTCU, o responsável foi devidamente citado para apresentar suas razões de justificativa a respeito da irregularidade que ensejou o débito, de modo que foi plenamente observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
23. Cabe, assim, aplicar ao responsável a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.
24. Tendo em vista as circunstâncias que levaram ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais transferidos, qual seja, o bloqueio judicial e a cominação provinda da sucumbência da entidade convenente em processo judicial, fixo o valor da multa em R\$ 30.000,00, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.
25. Por fim, deixo de acolher a proposta de exclusão dos demais responsáveis listados nos autos da relação processual. No caso, a medida é desnecessária, dado que eles não chegaram a compor a lide, pois sequer foram citados.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de julho de 2024.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator